



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012568/2007-08
Recurso nº 877.627 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.419 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PENHA DAS DORES SOUZA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos das despesas médicas questionadas, enseja a manutenção da glosa efetuada na ação fiscal, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara

Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 05/07, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (suplementar), relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, excerto do Relatório constante da decisão recorrida (fls. 58/59 dos autos):

“(…)

Contra a contribuinte Penha das Dores Souza Silva, CPF 392.710.726-34, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 05/07) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

<i>Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar</i>	<i>5.476,02</i>
<i>Multa de ofício</i>	<i>4.107,01</i>
<i>Juros de Mora (até 07/2007)</i>	<i>1.808,72</i>
<i>Total</i>	<i>11.391,75</i>

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi alterado de ofício o valor de despesas médicas de R\$25.745,00 para R\$6.209,00.

Esclarece o Auditor que devido ao elevado valor de despesas médicas, e de acordo com o art. 73 e art. 80, inc. III do RIR/99, que a contribuinte foi orientada quando de seu comparecimento a esta Delegacia em atendimento à intimação expedida, a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas, com documentos que demonstrem ter ocorrido a transação financeira de desembolso para os profissionais declarados (microfilmes de cheques nominais, ou no caso de pagamento em espécie, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos apresentados). Foi glosado o valor de R\$19.536,00 por falta de comprovação.

Informa também o auditor que foram glosados os gastos deduzidos a título de despesas com instrução, no valor de R\$500,00, relativos aos beneficiários Plu Idiomas Ltda. e Ribeiro e Ribeiro Idiomas Ltda., por falta de previsão legal para sua dedução.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/04 em 03/09/2007, instruída com as cópias de documentos de fls. 05/24, onde alega, em síntese que:

- Reconhece ser indevida a dedução de R\$500,00 lançada erroneamente, informando que já efetuou o recolhimento do imposto gerado por tal valor.

- Argui que apresentou os recibos médicos solicitados de acordo com a lei. Entende que é obrigação da SRFB apurar e validar as deduções lançadas em DIRPF, seguindo os limites dados pela lei.

- Salienta que a Lei prevê a forma de apresentação dos recibos e estabelece também que somente a falta de tais documentos pode ensejar a obrigação da apresentação de cheques nominativos.

- Aduz que em nenhum dos textos legais existe a previsão de condicionar a dedução de despesas à apresentação de cheques ou extratos bancários, quando há comprovantes idôneos e regulares de seu pagamento. Argumenta que se estaria quebrando seu sigilo bancário.

- Informa que junta declaração dos prestadores que confirmam que os serviços foram prestados e pagos.

Requer, por fim, que seja acolhida a impugnação e cancelado o débito, procedendo-se a restituição do saldo de imposto que lhe é devido.

O julgamento foi convertido em diligência para a complementação da Notificação no tocante a identificação de todas as despesas médicas glosadas e retornou com os esclarecimentos contidos no termo de encerramento, de fls. 55, e a juntada das declarações de fls. 47 e 48 e 52 a 54.

(...)"

Na sequência, o órgão de julgamento de primeira instância decidiu pela realização de diligência para que fosse especificada a diferença de glosa de R\$ 3.000,00. Os autos retornaram com a informação fiscal à fl. 55, onde a autoridade lançadora esclarece que a citada importância de R\$ 3.000,00 refere-se ao valor incluído na declaração da contribuinte relativa ao exercício 2005, como pagamento efetuado a Unimed Belo Horizonte, cujo comprovante não havia sido apresentado quando da entrega dos demais documentos.

Passo seguinte, a 9ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte/MG, em decisão por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação para restabelecer tão-somente a dedução do pagamento com a UNIMED/BH no valor de R\$ 2.843,34, mantendo a glosa das demais despesas médicas conforme efetuada pela autoridade fiscal. Destacou ainda como matéria não impugnada a glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 500,00.

Consta do Acórdão DRJ/BHE nº 02-27.471, de 05/07/2010, às fls. 57/65, a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

*DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/08/2010 (doc. à fl. 69), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 06/09/2010, às fls. 70/82, onde reitera a argumentação posta quando da impugnação ao lançamento, requerendo, ao final, que seja cancelado o lançamento e acatada a dedução com despesa médica no valor de R\$ 4.500,00, permitindo a retificação para seu acréscimo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo consta dos autos, a glosa de despesas médicas ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da

mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Em sua defesa a recorrente reitera seus argumentos contra a exigência, por parte do fisco, de elementos de prova complementares aos recibos e declarações por ela apresentados para validar as despesas médicas glosadas no lançamento e não restabelecidas no julgamento de primeira instância.

Ora, sobre isto, o acórdão recorrido deixou bem claro que, ante ao valor expressivo declarado pela recorrente a título de dedução com despesas médicas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Nessa situação, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação do efetivo pagamento dos dispêndios informados pela declarante como tendo sido efetuados com serviços prestados por profissionais da área da saúde.

Assim, no caso, caberia à autuada a apresentação de prova robusta e incontestável de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados. No entender deste relator extratos bancários que exibissem as ocorrências de saques efetuados em moeda corrente, de ordens de pagamento, ou de transferências bancárias, compatíveis em data e valor com os recibos apresentados, poderiam trazer as evidências exigidas para validação da dedução pleiteada. Todavia, no presente caso, tais elementos probatórios não foram apresentados pela recorrente.

Neste contexto, impende repisar que a simples apresentação de recibos e declarações, por si só, não se revela hábil a comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação do pagamento correspondente. No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados deste Egrégio Conselho:

***“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS -***

SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Recurso negado. (Acórdão nº 2101-000675, 1ª Câmara – 2ª SJ, Sessão de 18/08/2010)”

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO. A dedução relativa às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos desembolsos. Recurso negado. (Acórdão nº 102-49110, 2ª Câmara - 1º CC, Sessão de 30/05/2008)”

(grifei)

Ressalte-se ainda que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Noutra parte, cumpre asseverar que, não há como acatar o pleito da recorrente relativo à retificação de sua DIRPF para inclusão de dedução com despesas médicas no valor de R\$ 4.500,00. Isto porque, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, a retificação da declaração de rendimentos somente é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início do procedimento fiscal, e este requisito não se encontra preenchido no presente caso.

Destarte, tem-se que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser confirmados seus judiciosos fundamentos.

Face ao exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães